



6ª SESSÃO ESPECIAL DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100644-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Governo do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### **PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. ORÇAMENTO PÚBLICO. FINANÇAS PÚBLICAS. PATRIMÔNIO. CONTROLE. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais na saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração do magistério, assim como do volume de operações de crédito no exercício e do nível de endividamento.
2. O Balanço Geral do Estado observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais atenderam às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
3. As recomendações proferidas por esta Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 vêm sendo paulatinamente



implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões, restando apenas algumas desconformidades passíveis de ajustes.

4. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios, transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Especial realizada em 08/11/2023,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (doc. 45) e os Esclarecimentos do Governo do Estado de Pernambuco (doc. 55);

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo atinentes ao exercício financeiro de 2020 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo Estadual no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;



**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964, e que os demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO** que foram observados os limites de endividamento e de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício de 2020;

**CONSIDERANDO** que, além do atendimento a outros limites, houve a observância dos limites constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 198, § 2º, e 212, *caput*, da CRFB /88);

**CONSIDERANDO** que as recomendações proferidas por esta Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões, mas que ainda restam algumas desconformidades passíveis de ajustes, consignadas no Relatório de Auditoria, e que devem ser objeto de novas recomendações;

#### **PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Quando da edição de créditos especiais, informar, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, assim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados, bem como à definição de serem prioritários ou não.



2. Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam produtos que possam ser agregados.
3. Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à Administração Estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado, assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos.
4. Excluir dos projetos de Lei da LDO dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do Anexo de Metas Fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.
5. Quando da abertura de créditos adicionais, deixar de utilizar fonte de recurso que seja diferente daquela cuja dotação se tenha anulado.
6. Publicar os valores de renúncia de receita prevista de ICMS no Portal da Transparência do Governo de Pernambuco.
7. Não aplicar tratamento orçamentário às transferências meramente financeiras realizadas entre UGs estaduais submetidas ao Orçamento Fiscal, a exemplo das efetuadas pela Secretaria da Casa Civil para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado referente à extinta Cohab-PE.
8. Não utilizar os recursos do FECEP de forma generalizada em ações de saúde, educação e assistência social sem consonância com o objetivo do fundo, que é o combate à pobreza.
9. Reconhecer como despesa orçamentária do exercício todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados pelo estado (exclusive fatos extraorçamentários) que se revelem concluídos até o final do exercício, inscrevendo-a em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de seu pagamento até o encerramento do exercício. Deixar para processamento como DEA do exercício seguinte tão somente os eventos não concluídos até então (bens/serviços pendentes de recebimento).



10. Manter os esforços de aperfeiçoar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, em especial da LOA, e o Plano Estadual de Educação, nos termos que dispõe o art. 6.º da Lei Estadual nº 15.533/2015.
11. Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB.
12. Revisar redação do § 5.º do art. 2.º da Lei Estadual n.º 14.547 /11, com as alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 16.772/2019, que estabeleceu o limite de 30% para a contratação temporária de professores, adotando as medidas necessárias para a correção de possível erro material em seu texto, posto que deveria fazer referência ao inciso III do *caput*, e não ao inciso IV.
13. Melhorar o desempenho do Estado de Pernambuco no sentido de diminuir os casos de Chikungunya, bem como manter a tendência de queda nos casos de dengue e da febre pelo vírus Zika.
14. Discutir com a Comissão Intergestores Tripartite, responsável pela decisão de quais indicadores de saúde serão de pactuação obrigatória pelas três esferas de governo, a criação de indicadores, bem como o estabelecimento de metas para monitoramento do número de casos de COVID-19, e de casos de doenças provocadas pelo mosquito *Aedes Aegypti*.
15. Definir o número de leitos necessários por especialidade utilizando os parâmetros definidos na Portaria MS/GM nº 1.631/2015, e cumprir o parâmetro de 2,5 leitos gerais para cada 1.000 (mil) habitantes, conforme consta na Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS/2017.
16. Direcionar esforços para cumprir, no que tange à quantidade de equipamentos hospitalares, os valores de referência dos “Parâmetros SUS”, buscando, ainda, melhor distribuí-los nas regiões de saúde do Estado de Pernambuco.
17. Adotar medidas preventivas de forma que contribuam para diminuição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no estado de Pernambuco.



18. Oferecer capacitação aos policiais que trabalham em delegacias comuns, localizadas em municípios que ainda não dispõem de delegacias especializadas para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
19. Observar a renovação tempestiva da titulação das Organizações Sociais de Saúde, bem como das Organizações Sociais das demais áreas, como requisito para realização de repasses financeiros, evitando expedição de decretos de renovação com efeitos retroativos.
20. Registrar corretamente na conta 3.3.50.92.43 (Disp. de Exercícios Anteriores/Subvenções) os pagamentos referentes às despesas de exercícios anteriores (DEA) realizados para as Organizações Sociais de Saúde.
21. Registrar corretamente as transferências para as Organizações Sociais das demais áreas, subordinadas a Contratos de Gestão, na conta 3.3.50.43 – Subvenção Social, em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - 8ª Edição. Esta mesma classificação deve ser utilizada pela UG 220101 - Secretaria de Desenvolvimento Agrário nos repasses efetuados para o CEASA referente ao Contrato de Gestão nº 001/2020.
22. Dar continuidade de seus esforços no sentido de promover análises de dados e informações objetivando apoiar os programas, projetos, ações e medidas destinadas a dotar de sustentabilidade o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco.
23. Incluir no Portal de Transparência documentos que comprovem a participação da população na construção do planejamento e plano de governo, no caso de sua ocorrência.
24. Divulgar no Portal de Transparência informações detalhadas acerca das obras públicas, conforme estabelece o art. 8º, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 7º, § 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 38.787/12 da Lei de Acesso à Informação.
25. Disponibilizar no Portal de Transparência todas as informações referentes aos resultados de inspeções, auditorias e tomadas de contas, concluídas e realizadas pelo controle externo e encaminhadas à SCGE e todas as auditorias realizadas pela SCGE, com os respectivos relatórios completos



26. Aprimorar a acessibilidade das informações no Portal de Transparência e no Portal dos Dados Abertos para as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.
27. Exigir das Organizações Sociais de Saúde e das Organizações Sociais de demais áreas contratadas pelo Estado a observância do princípio da transparência pública, conforme Lei de Acesso à Informação, no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio de seus respectivos sítios eletrônicos, as informações exigidas no artigo 63 do Decreto Federal nº 7.724/2012 e no artigo 36 do Decreto Estadual nº 38.787/2012.
28. Criar grupo de trabalho para rever todo o arcabouço normativo relacionado ao programa de jornada extra de segurança (tratado no Decreto nº 21.858, de 25 de novembro de 1999) e aos plantões extraordinários (objeto da Lei Estadual nº 16.089/17) convidando o controle externo para participar das discussões, principalmente nas questões remuneratórias e na sua contabilização.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA